

RELATÓRIO DE VISTAS

Processo 02233/2005/003/2012

CBI AGROPECUÁRIA LTDA

Na última reunião da CNR a Conselheira Ana Paula Mello pediu vistas ao processo acima destacado fazendo agora o seguinte relatório :

CONDICIONANTE

“Realizar o cercamento da área de Reserva Legal para que seja proporcionada a revegetação da área com plantio de mudas nativas, nos termos do art. 17, inciso II da Lei 14.309/2002, fazendo constar o mínimo de 20% (vinte por cento) da área total da propriedade previsto em lei, excluída a área de preservação permanente.”

Diferente do disposto no parecer da Supram/JEQ o pedido feito pelo recorrente é de compensação da reserva legal e não de relocação e por esse motivo, a compensação pode ser feita em outra propriedade desde que demonstrado o ganho ambiental.

Pelos mapas e memoriais anexados ao processo é possível verificar que a área em que deseja compensar a reserva legal é ambientalmente melhor do que a que hoje está averbada e desta é separada apenas por uma estrada.

Tendo em vista que a SUPRAM reconhece os erros ocorridos à época da averbação, conforme se depreende do seu parecer é que entende que deve prevalecer o disposto no art. 38 Lei 20.922/2013 que assim dispõe em seu inciso III e não o determinado na já revogada Lei 14.309/2002 que já não mais existia no mundo jurídico à época da elaboração do parecer.

Art. 38. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel

regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

II - recompor a Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida da inscrição da propriedade ou posse rural no CAR e será feita, isolada ou conjuntamente, mediante:

I - aquisição de CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.”

Deste modo, requer a exclusão desta condicionante, requerendo igualmente a sua substituição por condicionante que determine que se proceda a compensação da reserva legal da Fazenda Três Cedros na Fazenda Irarema conforme projeto apresentado a Supram/Jeq.

Condicionante 26 – apresentar relatório anualmente em razão das informações ser as mesmas que já constam no relatório de atividades do CTF do IBAMA

Carlos Alberto Santos Oliveira

